



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 462 / 2001
SESSÃO DE: 10/07/2001 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3247/99 AI: 1/199912308
RECORRENTE: CEJUL e SANDRA INÊS TENÓRIO K. TAVARES
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: BAIXA A PEDIDO – AI por omissão de Compras
A firma autuada adquiriu mercadorias sem a emissão da respectiva documentação fiscal. Autuação constatada mediante Levantamento Físico de Estoque e confecção de Relatório Totalizador. Julgamento com espeque no art. 139 do Decreto 24.569/97, com sanção prevista no artigo 878, item III alínea “a “ do mesmo diploma legal. Autuação Nula, tendo em vista que o Termo de notificação apresenta valores incompatíveis que o apresentado no AI. Decisão por unanimidade e com base em parecer oral da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Reporta-se a inicial a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – OMISSÃO DE ENTRADAS.

A infração foi cometida no período de Janeiro a agosto de 1999.

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares às fls. 03 e 04.

Para efeito de comprovação da acusação foram acostados aos autos a documentação pertinente , que repousam as fls. 08 a 77.

Mesmo tendo solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa, conforme fls. 81 dos autos, a autuada não se contrapôs ao feito, que correu a revelia.

Em vista das provas anexadas aos autos, o julgador singular acolheu o feito fiscal Parcialmente com aplicação de multa.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Na peça inicial, o Fisco acusa a empresa de omitir compra de mercadoria, ou seja adquiri-las sem nota.

O julgamento de 1ª instância não acolheu no todo a ação fiscal, pois por se tratar de omissão de compras não cabe a cobrança do imposto, subsistindo tão somente a penalidade pecuniária sobre a base de cálculo, apontada na exordial.

Ao interpor recurso o contribuinte argüi o cerceamento do direito de espontaneidade, erros processuais, arbitramento da margem de lucro, mérito e não computação de estoques.

Ficou patente a infração cometida pela acusada, no entanto o agente do fisco ao emitir o Termo de Notificação no. 1999.07873, o fez de maneira incorreta, pois lançou naquele Termo valores diferentes do AI, e ainda cobrando acréscimos moratórios, o que causou prejuízo ao autuado, em função da quebra da espontaneidade, para o contribuinte honrar suas abrigações com o fisco.

Isto posto, proponho o conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento para que seja modificada a decisão proferida pela primeira instância, e declarar a nulidade do processo.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e SANDRA INÊS TENÓRIO K. TAVARES e recorrido AMBOS

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, e declarar a nulidade do processo, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da Doutra PGE, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Setembro de 2001

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator

Conselheiros:

José Martonio Colares de Melo

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque

José Maria Vieira Mota

Eliane Maria de Souza Matias

Benoni Vieira da Silva

Fernando Airton de Lopes Barrocas

Francisco José de Oliveira Silva

Presentes:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado